

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 -
FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903

FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N° : 1798/81
INTERESSADO : Sade Jamal
ASSUNTO : Representação contra a F.F.O. de Ribeirão Preto
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE N° 242/94 CLN APROVADO EM 25-05-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em petição datada de 25/08/81, o Sr. Sade Jamal após tecer comentários relativos a ocorrências de possíveis irregularidades junto a FFORP, solicita desta Casa, anexando documento, autorização para contratação como Auxiliar de Ensino da Cadeira de Odontologia Legal da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, cujo atendimento foi formulado pelo Exmo. Sr. Governador ao Magnífico Reitor da USP, no S.A.P.4480.

Em despacho foi notificado Presidente do CEE, no próprio pedido, foi comunicado ao interessado que " O assunto versado na presente petição (contratação de auxiliar de ensino por unidade universitária), escapa à competência deste Conselho. Não há pois, sobre o que deliberar"

Tal despacho foi notificado ao requerente em 09/09/81, mediante correspondência.

Em 21.09.81, o interessado acusa o recebimento da missiva enviada pelo CEE e peticiona novamente trazendo aos autos os seguintes esclarecimentos: "o objetivo de minha petição, REFERIDA no mesmo, não foi apenas contratação de auxiliar de ensino por unidade universitária "mas também, e principalmente, colocar o Egrégio Conselho Estadual de Educação de São Paulo, a par de irregularidades e arbitrariedades ocorridas e que estão ocorrendo na Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

"Deve ser levado em consideração, o grave acontecimento de ter o orientador de minha Tese de Doutorado da FFORP, Processo nº 756/68, Prof. Rubem Cione, provocado o arquivamento do referido processo, por omissão de obrigação legal e regimental, do art. 171 da Portaria 5/67 deste C.E.E".

Em 24.9.81, a referida petição foi juntada neste processo e encaminhada à Câmara de Ensino do 3º grau, que entendeu preliminarmente, deveria ser ouvida a Universidade de São Paulo, vez que o assunto envolve Instituto a ela jurisdicionado.

Por estar o Processo nº 756/68, bem como o de nº 057/72 CEE, com o Procurador Chefe da RUSP, para "vistas", foi oficiado ao Magnífico Reitor da USP, pelo Diretor da FFORP, pedido de remessa dos autos para atender solicitação do CEE.

Em 08/01/82, a FFORP envia correspondência ao Presidente desta Casa cujo teor, resumidamente é o seguinte:

"Quanto a contratação para o cargo de Professor Assistente da Cadeira de Odontologia Legal desta faculdade, com efeito retroativo à data do efetivo início de exercício de trabalho docente nesta Unidade, há que se focalizar o assunto em dois aspectos fundamentais, quais sejam:

a) "efetivo início de trabalho docente nesta Unidade.

"A respeito, note-se que, conforme assentamentos desta Faculdade, o requerente exerceu as atividades de 'Instrutor Voluntário', junto ao Departamento de Odontologia Legal, por força do Decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado, assinado em 30.09.68, desde 07.10.68 e em virtude de prorrogações devidamente autorizadas até 31.12.70, data em que cessou o efetivo exercício do interessado junto a esta Faculdade.

"Não há que se falar em qualquer pretensão com efeito retroativo, por inadequada e descabida essa figura no caso em exame

b) "Contratação para o cargo de Professor Assistente da Cadeira de Odontologia Legal desta Faculdade.

. . . "às fls. do expediente S.A.P. nº 5084/81....O Sr. Prof. Dr. Rubem Cione.....assim se expressou:

"Cumpre informar, face ao reqto. de que as duas (2) vagas de professores auxiliares de ensino, a i referidas, já foram preenchidas, de acordo com os superiores interesses...

"Não há, assim, vaga a preencher e nem verba.

"Relativamente a pleiteada concessão do direito de empreender defesa de tese de doutoramento à luz regulamentar vigente ao tempo de sua inscrição, registre-se que, em Sessão realizada a 15 de setembro de 1981, o Egrégio Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão de Serviços à Comunidade - CEfE, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo interessado contra decisão da Congregação desta Faculdade, que lhe indeferiu pedido de inscrição para defesa de tese de doutoramento (art. 142 do Regimento Geral da USP); o Colegiado fundamentou sua decisão em Parecer contrário ao da Comissão de Legislação e Recursos, que, por seu turno, se louvou em Parecer expendido pela Consultoria Jurídica da Reitoria.

"Da decisão do CEPE, o interessado tomou conhecimento em 02.10.1981, conforme termo lançado de próprio punho, do Processo RUSP nº 11172/81. Decorrido o prazo recursal previsto no art. 264 do Regimento Geral da USP, qual seja o de 10 dias, contados da data da ciência da decisão a recorrer, não foi juntada aos autos qualquer peça que efetivasse a intenção do pleiteante de prosseguir na lide.

"O interessado, em 20 de outubro de 1972, impetrou mandado de segurança, com medida liminar (que lhe foi concedida), no sentido de tornar nulos e de nenhum efeito os atos praticados pela digna autoridade coatora (a Diretoria de então, desta Faculdade), que determinou a exigência de outras provas, além das contidas no Edital primitivo;

instruído o feito judicial com informações e parecer do Digno Ministério Público, houve por bem o MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto, ante os fundamentos assinalados, negar a segurança e revogar a medida liminar inicialmente concedida.

"Quanto a alegação inserida no último parágrafo da peça, destes autos, segundo a qual o orientador de sua tese, Prof. Doutor Rubem Cione, teria provocado o arquivamento do referido processo, por omissão de obrigação legal e regimental do art. 171 da Portaria nº 5/67, desse Egrégio Conselho, esta Diretoria passa a apontar, in verbis, o teor da informação prestada do expediente S.A.P. nº 5079/81 (protocolo nº 0030021, de 01.10.81, da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo):

"o requerente, vem alegar haver cumprido todas as tarefas legais, que lhe eram devidas e, que, agora, "descobriu" que seu processo de defesa de tese fora arquivado (no longínquo ano de 1974'), porque "houve uma considerável omissão do orientador (textual), face à legislação invocada (art.171, do Regimento da FFORP).

"Em primeiro lugar a afirmativa salta meridianamente inverídica. Quem, como o seu orientador, tantos documentos lhe subscreveu, em seu abono, no seu interesse, c.f. se vê dos autos, não lhe faltaria, então, a final. Veja-se o primeiro dos documentos juntados.

"Outro é o motivo apurado - sua indisposição com a Direção da FFORP, à época, além de razões outras que não valem ser invocadas por motivos éticos.

"Por remate. Se a hipótese, entretanto, verdadeira fosse, o requerente deveria, a época, fazer valer seus direitos, pela Lei, pela Justiça, como fazem os que, de fato, vêm seus direitos postergados, evitando a preclusão. Se não lograsse êxito administrativamente, bateria às portas dos Tribunais, por isso eles existem.

"Por que não o fez, se verdadeiro fosse, ainda mais, que é conhecida a voluptuosidade do requerente em recorrer a todos, contra tudo e contra todos?

" A omissão' como se vê foi do próprio requerente.

"Bem de ver no próprio requerimento do interessado, que ele próprio informa que o arquivamento dera-se por sugestão do Presidente da CETG do Egrégio Conselho Estadual de Educação, de 13.03.74 e remetido pelo então Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto ".

Em 20.01.82, com as informações retro, foi o processo enviado ao Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho, para relatar.

Através do Parecer CEE nº 457/82, aprovado pela CETG em 10.03.82 e Deliberação do Plenário em 31.03.82 o Sr. Relator assim se manifestou:

"Histórico

"Resulta dos processos que são dois os pontos que suscitam a indignação do CD. Sade Jamal.

"O primeiro concernente à recusa da F.F.O.R.P. em contratá-lo como auxiliar de ensino do Departamento de Odontologia Social, apesar de, há muitos anos, prestar ele serviços ou tê-los prestado como docente voluntário junto à disciplina Odontologia Legal.

"O segundo diz respeito ao direito de defender tese de doutoramento à luz das normas vigentes ao tempo de sua inscrição.

FUNDAMENTAÇÃO:

"Juridicamente, não assiste a este Conselho a possibilidade de atender às pretensões do requerente.

"No que tange à contratação, este é um ato discricionário, na terminologia do Direito Administrativo. O Departamento de Odontologia Social, segundo consta do processo, teve a oportunidade de contratar dois auxiliares de ensino, há cerca de um ano atrás. Preferiu dois outros candidatos ao requerente, é esta uma apreciação de conveniência sobre a qual descabe a interferência deste Conselho.

"No que tange à defesa de tese, relata a Faculdade que a matéria foi objeto de recurso do interessado para o Conselho competente da USP, o CEPE. Este Conselho, em Deliberação de 15 de setembro de 1981, negou provimento, por unanimidade, ao mesmo. E essa decisão transitou em julgado no plano administrativo, e is que contra ela não foi interposto o recurso cabível. Assim, este Conselho não pode tomar conhecimento da matéria, já que não se pode aceitar que a representação formulada pelo requerente faça as vezes do recurso administrativo competente.

"É certo que ao requerente continua aberta a via judicial, salvo prescrição íntercorrente. Mas nada resta a fazer na órbita administrativa que é a deste Conselho."

CONCLUSÃO

"Toma-se conhecimento, nos termos do Parecer, da representação formulada pelo Cirurgião Dentista Sade Jamal da Faculdade de Farmácia de Odontologia de Ribeirão Preto".

Em 06.04.82, foi o interessado oficiado da Decisão adotada pelo Plenário em 31.02.82.

Em 08.03.83, o interessado peticiona ao Presidente desta casa tecendo comentário sobre o Parecer 457/82 e requer: "o direito de, uma vez, determinado o andamento do Processo FFORP nº 756/68, então engavetado criminosamente, na Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, considerando-se as razões expostas e comprovadas, de que foi realmente impedido de proceder a

defesa de sua tese em tempo HÁBIL, POR MOTIVOS INDEPENDENTES DE SUA VONTADE, POR CULPA DA FACULDADE E DO SEU ORIENTADOR, DE REALIZAR A DEFESA DE SUA TESE DE DOUTORAMENTO EM OUTRA FACULDADE, QUE SERÁ INDICADA A SEGUIR"

Em 11.02.83, o então Presidente desta Casa se manifesta sobre o petitório proferindo o seguinte despacho " O assunto já foi considerado, na esfera de competência do CEE, pelo Parecer CEE nº 457/82. Arquive se e dê-se ciência ao interessado". Tal despacho foi oficiado ao interessado em 16.02.83.

Em 21.02.83, novamente o interessado peticiona a Presidência desta Casa onde, em função do despacho proferido, tece comentários sobre o assunto e requer:

Correição Administrativa na Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, com o objetivo básico de apurar-se rigorosamente o seguinte:

a) "as irregularidades, ilegalidades, e abusos de poder praticados pela FFORP contra o Requerente, denunciados e comprovados documentalmente, por meio de sua representação protocolada no CEE e que deu origem ao Processo CEE nº 1798, no qual consta cópia do SAP 4480/80, da qual o E.CEE tomou conhecimento por meio do Parecer CEE nº 457/82, devidamente aprovado pela Doutra CGT em 31.03.82, com a indicação expressa e objetiva de cada responsável.

b) "apurar-se devidamente as irregularidades praticadas por funcionários da FFORP, presumivelmente, sob a responsabilidade dos seguintes:

cujo comportamento administrativo destruidor e predador, gerou as ilegalidades, abusos de poder e omissões de obrigações legais, assim como o silêncio proposital da administração, que provocaram o engavetamento arbitrário e ilegal do Processo FFORP 756/68, levando-se em conta, que com referidas atitudes espontâneas e propositais, referidos funcionários provocaram o truncamento da carreira profissional de docente universitário do Requerente, com a indicação expressa a objetiva de cada responsável".

Em 27.04.83, a representação de interessado foi enviada ao Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho, para relatar.

O Sr. Conselheiro despacha no sentido de se ouvir a FFORP, por intermédio da Reitoria da USP sobre o alegado, especialmente, se foi dada ciência ao Requerente do arquivamento do Proc. 756/68 e por que não se realizou a defesa de Tese nele requerida.

Em 03.06.83, retorna ao C.E.E. as informações solicitadas pelo Sr. Relator informando que:

1. "Nos expressos termos da r. sentença do MM Juiz de Direito da Quarta Vara Cível desta Comarca de Ribeirão Preto, prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 1111/83, impetrado por SADE JAMAL contra ato supostamente coator praticado pela Diretoria da então Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, quando aquela digna autoridade judicante houve por bem expender conclusão que vai transcrita , *ipsis verbis*: 'Em tais condições, DENEGO a segurança impetrada e julgo EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, n,VI, do CPC, condenando o impetrante ao pagamento das custas. Honorários advocatícios não são devidos, à vista da Súmula nº 512 do E.STF', a ciência do arquivamento assim foi considerada:

"Em 19 de janeiro de 1981, o impetrante tomou conhecimento pleno de que o procedimento em referência havia sido arquivado. Circunstância confessada, com todas as letras, na inicial. Somente em 31 de agosto de 1981 requereu vistas do procedimento, com reiteração do pedido em 15 de outubro de 1981. Não obtendo êxito em seus pedidos, em 3 de novembro de 1981, reiterou solicitação de desarquivamento, diretamente ao Senhor Diretor da Faculdade e, finalmente em 30 de outubro de 1982.

2. "Consoante r. despacho, exarado do Proc. Nº 756/68 FFORP, em 13.03.1974, pelo Sr. Prof. Dr. Moacyr E.Vaz Guimarães, Exmo. Presidente da CETG de então, aquela digna autoridade solicitou o arquivamento daquele expediente, tendo em vista a não apresentação dos nomes para a constituição da banca examinadora no prazo previsto'."

Retornada as informações solicitadas pelo Sr. Conselheiro Relator, o referido processo Foi redistribuído em 11.12.85 ao Conselheiro Moacyr Expedido M. Vaz Guimarães, que requereu em 12.12.85 fosse o processo remetido à Comissão de Legislação e Normas, em vista dos evidentes aspectos jurídicos nele envolvidos.

Antes da manifestação da C.L.N., em 01 de julho de 1988, o interessado interpõe novo Recurso a esta Casa requerendo a devida intervenção em grau de recurso, uma vez esgotadas as instâncias administrativas, para poder concluir seu processo de defesa de tese de doutoramento, o qual, no entender do Recorrente teria criminosamente prejudicado e engavetado pelo orientador da tese e Diretor da FFORP, que infringiram vergonhosamente a legislação de ensino, preceitos regimentais, constitucionais e éticos. Na mesma data, com outro arrazoado requer o imediato prosseguimento material do Processo FFORP 756/68, e que o mesmo siga sua tramitação normal, a partir do momento em que foi paralisado, por motivos independentes da vontade do peticionário, e que seja constituída banca examinadora e realizada a defesa de sua tese de doutoramento à luz da Legislação pela qual se inscreveu.

Seguem-se solicitações de fornecimento de Certidões enunciativas do Processo e manifestações de solidariedade.

Em 27/10/88, o interessado representa, novamente, a este Conselho, solicitando aditamento do Recurso Formulado com denúncias e requerendo o direito de defender sua tesa de doutoramento, processo 756/68, à luz da legislação pela qual se inscreveu.

Em 23.11.88, a pedido do Conselheiro Relator, o processo retorna em diligência a FFORP para manifestação sobre as alegações do Recorrente.

Em 07.12.88 retorna o processo a C.L.N. com solicitação do Diretor da FFORP para que seja o processo enviado à Reitoria da USP, para manifestação e novo pronunciamento da FFORP.

Em 21.12.88 a C.L.N. solicita informações à Reitoria da USP.

Em 16.01.89, a Procuradoria da RUSP exara parecer sobre o assunto, onde tece os seguintes entendimentos:

"As questões versadas nos referidos documentos restringem-se, basicamente, a um ponto básico: permitir que o interessado apresente sua defesa de tese de doutoramento tratado nos autos FFORP nº 756/68, que, segundo alega foi indevidamente 'engavetado'. Em decorrência desse fato, pleiteia, ainda, apuração de responsabilidade.

"No âmbito desta Universidade a questão não comporta mais controvérsias, como bem destacado pelo culto Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho em seu relatório, adotado como razão de decidir pela Douta Câmara de 3º grau, daquele Conselho Estadual da Educação, verbis:

"No que tange à defesa de tese, relata a Faculdade que a matéria foi objeto de recurso do interessado para o Conselho competente da USP, o CEPE. Este Conselho, em Deliberação de 15 de Setembro de 1981, negou provimento, por unanimidade, ao mesmo. E essa decisão transitou em julgado no plano administrativo, eis que contra ela não foi

interposto o recurso cabível. Assim, este Conselho não pode tomar conhecimento da matéria? já que não se pode aceitar que a representação formulada pelo requerente, faça às vezes de recurso administrativo competente.

"É certo que ao requerente continua aberta a via judicial, salvo prescrição intercorrente. Mas nada resta a fazer na órbita administrativa que é a deste Conselho.

"Cabe ressaltar, ainda, que a matéria já foi objeto de apreciação judicial, via mandado de segurança, impetrado pelo requerente que objetivou 'verbis'... o imediato processamento do processo FFORP 756/68, permitindo-se expressamente, a defesa da tese de doutoramento do requerente com base nos requisitos legais exigidos pela legislação pretérita, por se tratar de direito líquido e certo adquirido...

"Todavia, a medida pleiteada não foi acolhida em primeira instância, cuja sentença julgou extinto o processo, sendo certo que em grau de apelação o recurso do impetrante foi improvido.

"Quanto ao mais, tendo em vista dar cabal atendimento a solicitada manifestação apresentada pelo E.CEE reportamo-nos à informações já prestadas por esta Universidade a pedidos de igual teor, que, salvo melhor juízo, respondem adequadamente todas as questões suscitadas nestes autos."

O Diretor da FFORP retorna o processado ao C.E.E., endossando o referido parecer.

Em 26.06.89 o requerente envia telex ao Conselheiro Relator da C.L.N. não concordando com o Parecer exarado pela Procuradoria da RUSP, alegando haver confusão nas informações prestadas pela RUSP, vez que segundo alega há duas solicitações de defesa de tese.

Reitera a constituição da banca examinadora e a realização final da defesa de tese, requerida no Processo 756/68.

Em 18.9.89, A Secretaria Executiva do Conselho Federal de Educação encaminha à esta casa o Processo 23.001.001242/88.11, por se tratar de matéria de competência do CEE.

O referido processo objetivou pelo interessado Sr. Sade Jamal instauração de inquérito na FFORP, para apuração de fatos que teriam "provocado criminosamente a paralisação desse processo de defesa de tese de doutoramento" e argüi, a respeito, o art. 32, parágrafo segundo da Lei 5540/68.

O Sr. Relator do Egrégio C.F.E. por entender tratar-se de matéria estranha à competência daquela casa e por se tratar de estabelecimento integrante da USP, pertencente ao Sistema Estadual de Ensino, vota no sentido de ser o processo encaminhado à consideração do C.E.E.

Em 04.04.90, o interessado solicita a Presidência do C.E.E. informações detalhadas sobre o andamento e estado atual do processo.

Em 22/08/90, referido processo foi redistribuído por haver sido devolvido à C.L.N. em 17.08.90, sem manifestação e, encaminhado ao Assistente Técnico Jurídico para exame e parecer.

Em 29/10/90, o interessado peticiona ao Presidente desta Casa solicitando certidão do estado atual do processo.

Em 25.10.90, requer Certidão enunciativa do Processo C.E.E. nº 057/72.

Em 25.10.90, requer o fornecimento de Certidão do Estado Atual do Processo 1798/81.

Em 12.11.90, o Sr. Assistente Técnica Jurídico da C.L.N. emite parecer em atendimento a solicitação formulada pelo Sr. Presidente da C.L.N. em 22/08/90, cuja conclusão é a seguinte:

"Por todo o exposto, creio, que os presentes devam ser arquivados

"Ressalto que a medida proposta não prejudicará a pretensão, até hoje não reconhecida do postulante, haja vista que, como o próprio peticionário aduz, o conflito encontra-se deslocado para o processo FFORP nº 756/68.

"Ocorre, ainda, que, a hipótese analisada pelo Parecer CLN-CFE nº 754/89, inclusive o argüido a respeito do Parágrafo 2º, art. 32 da Lei Federal nº 5540/68, deverá ser apreciada pela RUESP, por tratar-se de estabelecimento integrante da USP.

"Às questões versadas nos referidos documentos restringem se, basicamente, a um ponto básico: permitir que o interessado apresente sua defesa de tese de doutoramento tratado nos autos FFORP n° 756/63, que, segundo alega, foi indevidamente engavetado'. Em decorrência dessa fato, pleiteia, ainda, apuração de responsabilidade.

"No âmbito desta Universidade a questão não comporta mais controvérsias, como bem destacado pelo culto Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho em seu relatório, adotado como razão de decidir pela Douta Câmara de 3° Grau, daquele Conselho Estadual de Educação, verbis:

"No que tange à defesa de tese, relata a Faculdade que a matéria foi objeto de recurso do interessado para o Conselho competente da USP, o CEPE. Este Conselho em Deliberação de 15 de setembro de 1981, negou provimento, por unanimidade, ao mesmo. E essa decisão transitou em julgado no plano administrativo, eis que contra ela não foi interposto o recurso cabível. Assim, este Conselho não pode tomar conhecimento da matéria, já que não se pode aceitar que a representação formulada pelo requerente, faça as vezes do recurso administrativo competente.

"É certo que ao requerente continua aberta a via judicial, salvo prescrição intercorrente. Mas nada resta a fazer na órbita administrativa que é a deste Conselho.

"Para tanto, o Processo nº 23001.001.001242/08.11 deverá ser despensado dos demais volumes e remetido à RUSP."

Em 13/11/90, o referido parecer foi submetido a apreciação do Conselheiro Relator da CLN, e autorizada a apresentação a CLN pelo Conselheiro Presidente em 28/11/90, que em sessão realizada, foi deliberado a aprovação da informação, para encaminhar como resposta da Comissão ao Gabinete da Presidência, informação em Mandado de Segurança impetrado pelo Sr. Sade Jamal contra este CEE/Capital. Este protocolado deve ser apreciado primeiramente, pelo Conselheiro Relator para possível transformação ou não em Parecer da CLN.

Em 23/11/90, envia a Presidência desta casa, correspondência de apoio da Câmara Municipal de Ribeirão Preto sobre o recurso protocolado em 16/09/88, com supedâneo no art. 50 da Lei 5540/68.

Em 03/12/90 o Presidente desta Casa presta, ao M.M. Juiz de Direito da 2a. Vara da Fazenda Pública, informações sobre o M.S. Processo 650/90.

Em 05/12/90, a C.L.N. aprova parecer que analisa Representação contra a Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto.

Em 19/12/90, o Conselho Estadual de Educação, em sessão plenária, aprova Parecer da CLN, nº 1148/90.

Em 09/01/91, a Seção de Expediente do Gabinete do Presidente informa que o D.O.E. de 29/12/90, pág. 17,18 e 19, publica a deliberação Plenária que aprovou o Parecer CEE nº 1148/90 e adota outros procedimentos administrativos.

Em 15/01/91, o Presidente do CEE envia ao Magnífico Reitor da USP, processo MEC 23001.001.001242/88.11, em fundão do Parecer CEE nº 1148/90 e determina o desapensamento deste para encaminhamento à RUSP.

Em 23/01/91 o M.M. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública encaminha sentença proferida em 15/01/91, nos autos do M.S.650/90, impetrado pelo Sr. Sade Jamal contra o Presidente do C.E.E.

Em 26/02/91, o Presidente do CEE oficia ao M.M. Juiz da 2a. Vara da Fazenda Pública dando conta da Decisão adotada pelo C.E.E.

Em 04.02.91, a advogada do Sr. Sade Jamal peticiona ao Presidente do C.E.E. providências administrativas sobre certidões solicitadas e pede urgência:

1."O julgamento conclusivo do Recurso do Sr. Sade Jamal sobre as ilegalidades e omissões dolosas praticadas pelos Srs. Profs. Drs. Walter Perdizza e Rubem Cione, no andamento do Processo FFORP nº 756/68 na Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, com supedâneo na Lei Federal 5540/68, artigo 50, autorizando-se o prosseguimento do Processo FFORP nº 756/68 e que a devida e competente defesa de Tese de Doutorado do interessado, seja regimentalmente processada à Luz da Legislação Vigente à época da inscrição (constante do Processo 1798/81).

2."Julgamento Conclusivo, claro e objetivo do Processo MEC nº 23001.001.001242/88 11, constante do Processo CEE nº 1798/31, pois o Parecer nº 754/89 do Egrégio Conselho Federal de Educação, determina de

forma claríssima e objetiva, o encaminhamento do mesmo à consideração do Conselho Estadual do Estado de São Paulo. Ou seja, entende se, com clareza objetiva, que a determinação do C.F.E. é para o C.E.E. julgar conclusivamente o Processo, nos termos exatos e definidos no art. 50 da Lei Federal nº 5540/68, e ainda, no art. 32, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

3) "que a Certidão enunciativa completa de inteiro teor do Processo CEE nº 1798/81, seja fornecida dentro do prazo da R.Sentença do processo 650/90".

Em 14.01.91, a Presidência do C.E.E. encaminha ao interessado cópia do Parecer CEE nº 1148/90.

Em 21.02.91, através do ofício 201/91, o Juiz de Direito da 2a. Vara da Fazenda Pública determina cumprimento da sentença.

Em 28/02/91, o Presidente do C.E.E. informa o julgamento do Recurso interposto pelo interessado em 19.12.90, e o envio ao Juízo em 26/02/91.

Em 03.05.91, o interessado reitera pedido de certidão enunciativa.

Em 20.05.91 a responsável pela SCA através da informação n. 01/91 informa que:

Em 15.05.91, às 16.55 horas o interessado compareceu a SCA; entregou documento solicitando que o mesmo fosse protocolado e juntado ao Processo CEF nº 1798/81. Na ocasião foi solicitado que o interessado tomasse ciência, por escrito, do despacho do Sr. Presidente do CEE, sendo que nesta oportunidade lhe foi dado vistas. Contudo o

interessado negou-se a. dar o "ciente" no despacho alegando que voltaria no próximo dia 22/05/91.

Os documentos, que referem-se a providências de certidões relativas, estão anexados ao processo.

Em 17.07.92, o Juíz da 2ª Vara da Fazenda Pública expede mandado de notificação ao Presidente do C.E.E., de Interpelação Judicial (Processo 798/92), anexando documentos.

Em 30.07/92, o Presidente do C.E.E. oficia ao M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Estadual resposta a interpelação Judicial, tecendo informações pertinentes à matéria, objeto da interpelação.

Os documentos anexados dizem respeito a obtenção e fornecimento de certidões.

Em 25.08.92, o M.M. Juiz da 5a. Vara da Fazenda Estadual oficia ao Presidente do Conselho Estadual da Educação sobre Mandado de Segurança (processo 926/92), requisitando informações e anexando documentos.

Em 02.09.92, o Presidente do CEE em atendimento à notificação recebida do M.M. Juiz da 5a. Vara da Fazenda Estadual, envia ofício 1239/92, prestando informações relativas ao M,S.

Em 03.11/92, através do ofício 2085/92, o M.M. Juiz da 5a. Vara da Fazenda Estadual comunica que por sentença de 29.16.92, o processo 926/92 foi julgado extinto nos termos do art. 267 inciso VIII do C.P.C.

Em 14, 21 e 28/06.93, o interessado requer novas certidões ao Presidente do Conselho.

Os documentos anexados atendem o solicitado.

O documento em anexo atesta o certificado de postagem e dos documentos solicitados pelo requerente.

Em 15.07.93, através do ofício 1342/93 o M.M. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Estadual, nos autos do mandado de Segurança 602/93, requisita informações sobre o alegado na inicial do Impetrante.

Em 21.07.93, o Presidente do C.E.E. presta as informações solicitadas pelo M.M. Juiz da 5ª. Vara da Fazenda Estadual

Em 03.08.93, o Presidente do C.E.E. envia, novamente, documentação solicitada e postada em 15.7.93, por não haver sido recebida, anteriormente, por ausência do requerente.

O documento retorna da ECT ao CEE, em face da não localização do interessado.

Em 07.08.93, o Sr. Sade Jamal solicita certidão de documentos

Em 23/08.93, através do ofício 1647/93 remete ao interessado os documentos solicitadas via SEDEX, sendo o mesmo devolvido ao C.E.E. por falta de localização do interessado.

Em 24.08.93, o Presidente do C.E.E. determina a publicação no D.O.E. de que as certidões requeridas encontram-se à disposição do interessado na D.A., sendo a publicação efetuada em 27/08/93.

Em 10.9.93, o M.M. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Estadual comunica ao Presidente do C.E.E. sentença proferida no Processo 602/93.

Os documentos em anexo dizem respeito ao M.S. Processo 602/93, que culminou com a apresentação em Cartório da 5ª Vara da Justiça Estadual, dos documentos solicitados pelo impetrante.

Em 30.11.93, o M.M. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Estadual Intima o Presidente do C.E.E., para nos termos da Interpelação Judicial, proposta pelo Sr. Sade Jamal, atenda o requerido, nos termos do pedido.

Em 17.12.93, o Presidente do C.E.E. em atendimento à intimação processual oficia ao M.M. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Estadual, expõe os fatos e fundamentos em resposta às indagações formuladas pelo requerente, que transcrevemos "in verbis":

" 1º quesito: Esclarecer quais os fundamentos legais e razões de direito, nos quais esse Conselho se baseou, para não protocolar individualmente o recurso administrativo apresentado em 16.09.88, já julgado e arquivado, por meio do Parecer CEE nº 457, de 31.03.81.

" Esclarecimentos: De fato, o recurso administrativo apresentado em 16.09.81, foi juntado ao Processo CEE nº 1798/81, consoante normas estabilizadores da sistemática de comunicações, reafirmadas em Protocolo

editado pela Secretaria da Administração e Modernização do Serviço público, que determina:

" 4.6. Papéis contendo interessado e assunto da mesma natureza, de processos já autuados, serão juntados aos mesmos, após registro de entrada. A juntada será realizada nos processos em tramitação ou arquivados (grifei).

"4.9 Não serão permitidos os seguintes procedimentos:

" c) formação de outros processos sobre o mesmo assunto e o mesmo interessado.

" 2º quesito :Esclarecer quais os fundamentos legais e razões de direito, nos quais esse Conselho se baseou, para não julgar conclusivamente o recurso administrativo do interpelante apresentado como supedâneo legal no art. 50 da Lei Federal 5549/68, omitindo-se, ainda do cumprimento da r. ordem judicial, doe.11, a qual determinou o julgamento desse recurso, levando-se em conta, também, que no extenso conteúdo do Parecer CEE nº 1148/90, esse Conselho não faz a mínima referência ao recurso feito com fundamento no diploma legal supramencionado.

" Esclarecimento: Na hipótese.

" a) tomou-se conhecimento do recurso em tela, como se observa nos documentos, com fundamento no artigo 50 da Lei Federal n. 5540/68;

" Ocorre que, muito embora datado de julho o instrumento fora protocolizado em setembro (doc.6, 'in fine')

" b) na discussão de seu mérito, examinando seu conteúdo, a partir da análise densa e repleta de juridicidade, o CEE proferiu decisão consubstanciada no Parecer nº 1148/90.

" c) o julgamento do recurso foi efetivado em 19.12.90, data anterior do conhecimento da ordem judicial prolatada em 23.01.93, cientizado em 19.02.91.

" 3º) quesito: Tendo em vista a decisão contida na letra 'b' do Parecer CEE nº 1148/90, esclarecer quais os fundamentos legais e razões de direito, por meio dos quais esse Conselho simplesmente reconheceu que o conflito encontra-se deslocado para o Processo FFORP nº 756/68, omitiu-se de julgar esse conflito levando-se na devida conta, que foi exatamente em consequência deste conflito, que o competente recurso foi interposto, uma vez que esgotadas as respectivas instâncias e arguindo-se as ilegalidades e inconstitucionalidades praticadas pelos agentes da USP, no andamento do Processo FFORP nº 756/68, nos exatos termos do artigo 50, da Lei 5.540/68.

" Esclarecimento: No tocante ao reconhecimento de que o conflito fora deslocado para o Processo FFORP nº 756/68 trata-se de manifestação do próprio requerente, datada de 96.06.89. A resposta do final da interpelação encontra se explicitada nos esclarecimentos do quesito anterior.

" 4º quesito: Tendo em vista as decisões contidas nas letras 'c' e 'd' do parecer supra, e considerando-se que o Processo MEC 23.001.001.242/88-11, o qual contém as mesmas denúncias contidas no recurso, documento 14, processo este que foi remetido ao CEE de São Paulo, pelo Conselho Federal de Educação do Ministério da Educação em Brasília, DF, exatamente para deliberação e julgamento conclusivo do Conselho Estadual da Educação de São Paulo, nos exatos termos do art, 50, 'a', da Lei 5.540/68.

"Esclarecer em quais fundamentos legais e razões de direito, o CEE/SP se baseou, para deixar de julgar conclusivamente o referido processo, como era e é de sua exclusiva competência legal e remetê-lo para julgamento da Reitoria da Universidade de São Paulo, em 15.01.91, há 33 meses, levando-se na devida conta, que essa Reitoria não tem competência legal para julgar ilegalidade praticada pelos seus próprios agentes.

"Esclarecimentos: O documento referenciado, o qual contém as mesmas alegações do recurso, serviu como elemento para formar a convicção do Conselheiro Relator, da Comissão de Legislação e Normas e do próprio Conselho Pleno".

"O Processo MEC foi desapensado dos demais volumes e remetidos à RUSP para servir como subsidio para sua apreciação, pelas razões, expostas no terceiro quesito".

"Por fim, cabe esclarecer que conforme o Parecer CEE nº 1148/90, naquele momento configurado, o Processo deveria ser apreciado pela RUSP, entretanto, em razão das alegações do requerente, essa Presidência está

encaminhando o expediente à Douta Comissão de Legislação e Normas, deste órgão, para reexaminar a matéria pertinente ao recurso administrativo em questão."

Em 26.01.94, o Processo C.E.E. nº 1798/81, me foi distribuído para relatar.

Em 16.02.94, apresentei parecer à Douta Comissão de Conselheiros da C.L.N. e, após debates solicitei retirada de Pauta, para verificação de minha conclusão.

Requeri, ainda o apensamento de todos os volumes, para melhor firmar minha convicção sobre o deslinde do Processo.

Entretanto, em função dos pedidos formulados pelo interessado Sr. Sade Jamal à este Conselho e de forma sistemática 25/02/94, 28/02/94, 04/03/94, 17/03/94, encontro-me prejudicado de analisar a determinação de reexame do recurso, requerida por V.Exa., pois a cada pedido solicitado tenho que devolver os processos a V.Exa., o que prejudica sobremaneira a apreciação continuada e tranqüila em função de ter que analisar, aproximadamente, 13%0 documentos entre petições, documentos, informações e etc..

1.2 APRECIÇÃO

Em informações prestadas a M.M. Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, no último parágrafo o Sr. Presidente do Conselho Estadual da Educação esclarece:

"Por fim, cabe esclarecer que conforme o Parecer CEE 1148/90, naquele momento configurado, o Processo deveria ser apreciado pela RUSP, entretanto, em razão das alegações do requerente, esta Presidência está encaminhando o expediente à douta Comissão de Legislação e Normas, deste órgão, para examinar a matéria pertinente ao recurso administrativo em questão".

Na condição de relator e objetivando analisar este processo na sua plenitude, após análise detalhada no histórico observamos que:

Para estes autos, além do pedido inaugural que objetivava "CONTRATAÇÃO COMO AUXILIAR DE ENSINO NA CADEIRA DE ODONTOLOGIA LEGAL DA FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO, CUJO ATENDIMENTO JÁ FOI FORMULADO AO EXMO SR. GOVERNADOR AO MAGNÍFICO REITOR DA USP, NO SAP.4480/80 ANEXO", seguiram-se em anexo, cópia dos documentos endereçados ao Sr. Governador.

Naquela oportunidade, o Sr. Presidente do C.E.E. despachou informando ao interessado que o pedido escapa à competência deste Conselho. Não havendo, pois o que deliberar.

Em face do despacho proferido pelo Sr. Presidente do C.E.E., o interessado protocolou nova petição (21/9/81) informando que seu objetivo não era apenas sua contratação, como também colocar este Conselho a par de irregularidades e arbitrariedades ocorridas e ocorrendo na F.F.O.R.P.

Solicita que se leve em consideração o grave acontecimento na FFORP, processo 756/68, onde, segundo o peticionário, seu orientador de tese teria provocado o

arquivamento do referido processo por omissão de obrigação legal e regimental, do art. 171 da Portaria 5/67 deste C.E.E. fato este, que, está gerando processos administrativos e posteriormente judiciais e que, a seguir solicitará pronunciamento deste Conselho, com supedâneo no art. 50 da Lei 5540/68.

Remetido a Câmara do Ensino do Terceiro Grau na sessão realizada em 30.09.81, entenderam que, preliminarmente, deveria ser ouvida a Universidade de São Paulo em vista que a assunto envolve o instituto a ela jurisdicionada.

Em informações prestadas a Câmara do Ensino do 3º Grau, a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto tece os seguintes comentários:

a) Quanto à contratação do interessado, as duas vagas de professores auxiliares de ensino, foram preenchidas, de acordo com os superiores interesses do ensino.

b) quanto à concessão do direito de empreender defesa de tese de doutoramento à luz regulamentar vigente ao tempo de sua inscrição, registre-se que, em sessão realizada em 15/09/81, o Egrégio Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão de Serviços à Comunidade - CEPE, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo interessado (processo RUSP no.11172/81) contra decisão da Congregação da FFORP, que lhe indeferiu pedido de inscrição para defesa de Tese de doutoramento (art. 142 do Regimento Geral da USP).

Da decisão do CEPE, o interessado tomou conhecimento aos 02.10.81, conforme termo lançado, de próprio punho, do Processo RUSP 11172/81. Decorrido o prazo recursal previsto no artigo 264 do Regimento Geral da USP, qual seja o de 10 dias, contados da data da ciência da decisão a recorrer, não foi juntada aos autos qualquer peça que efetivasse a intenção do pleiteante de prosseguir na lide.

Seguem-se comentários, quanto as pretensas irregularidades que alega o peticionário terem ocorrido.

Recebida as informações da RUSP, via FFORP, o Conselheiro Relator Manoel Gonçalves Ferreira Filho emite parecer CEE nº 457/82 informando não assistir ao Conselho Estadual da Educação a possibilidade de atender às pretensões do requerente, seja pela contratação, seja no que tange à defesa de tese, em face da decisão ter transitado em julgado no plano administrativo, vez que o interessado não interpôs recurso cabível.

Na oportunidade, o Conselheiro Relator reconheceu ao requerente a possibilidade da via judicial salvo a ocorrência da prescrição intercorrente. Não restando nada fazer na esfera administrativa que é a deste Conselho.

Conclui pela tomada de conhecimento, nos termos do Parecer da representação formulada pelo interessado .

O referido parecer foi aprovado por unanimidade de seus Conselheiros em 31.03.82.

Proferida a decisão supra, o interessado peticiona em 08/03/83, onde após tecer comentários sobre a decisão, aduz outros argumentos que foram encaminhados a este Conselho, juntamente com sua peça inicial que originou o processo 1798/81, endereçadas ao gabinete do Sr. Governador.

Entende, na oportunidade, o Sr. Presidente do C.E.E., que o assunto já fora apreciado, na esfera de competência do CEE pelo Parecer 457/82.

Retorna o interessado em 21/02/83 junto a este Conselho, onde após tecer comentários sobre o assunto requer por estrita argüição de ilegalidade a urgente constituição de uma Comissão Especial objetivando apurar:

a) as irregularidades, ilegalidades e abusos de poder praticados na FFORP;

b) apurar irregularidades praticadas por funcionários da FFORP, presumivelmente, sob a responsabilidade do ex-Diretor da FFORP: Professor Titular e Chefe do Departamento de Odontologia Social e Complementação Curricular da FFORP; ex Secretário da FFORP e outros.

Distribuído o processo, à Luz das informações prestadas em petição pelo interessado, o Conselheiro Relator requisitou informações à FFORP em 10.05.83.

Em 03.06.83 a FFORP, em atendimento ao despacho do Conselheiro Relator informa que "nos termos expressos da r. sentença do MM Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, prolatada nos autos

do M.S. nº 1111/83, impetrado por Sade Jamal, contra ato supostamente coator praticado pela Diretoria da então Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, quando aquela digna autoridade judicante houve por bem expender conclusão que vai transcrita, *ipsis verbis*: 'Em tais condições, DENEGO a segurança impetrada e Julgo EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, nº VI, do CPC, a ciência do arquivamento assim foi considerada."

Em 19 de janeiro de 1981, o impetrante tomou conhecimento pleno de que o procedimento em referência havia sido arquivado, Circunstância confessada, com todas as letras, na inicial. Somente em 31.08.81 requereu vista do procedimento, com reiteração do pedido em 15 de outubro de 1981, não obtendo êxito em seus pedidos, em 3 de novembro de 1981, reiterou solicitação de arquivamento, diretamente ao Sr. Diretor da Faculdade e, finalmente, em 30.10.82.

Consoante r. despacho, exarado do Processo nº 756/68 FFORP, em 13.03.1974, pelo Sr. Prof. Dr. Koacyr E. Vaz.Guimarães, Exmo. Presidente da C.E.T.G. de então, aquela digna autoridade solicitou o arquivamento daquele expediente, "tendo em vista a não apresentação dos nomes para a constituição da banca examinadora no prazo previsto".

Anexa na oportunidade cópia do M.S., informações da FFORP e do Digno Ministério Público e Sentença proferida pelo M.M. Juiz da Quarta Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Seguem-se Petições do Interessado, com documentos onde pleiteia autorização de Defesa de Tese de doutoramento e informações da RUSP e FFORP.

Antes de ser proferido Parecer pela CLN é anexado ao Processo Ofício CFE de 18/09/89 dando conta do Parecer CFE nº 754/89, cujo voto do relator é o seguinte:

Ao relator parece que a matéria é de todo estranha à competência deste Conselho, por se tratar de estabelecimento integrante da Universidade de São Paulo, pertencente ao Sistema Estadual de Ensino.

Vota no sentido de ser o processo encaminhado à consideração do Conselho Estadual da Educação de São Paulo.

À luz das informações prestadas pela RUSP e da anexação do Parecer 754/89 do CFE, o processo foi avocado pelo Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Presidente da C.L.N. à época, que o remeteu à Assessoria Técnica - Jurídica, para exame e parecer.

A Assessoria Técnica Jurídica, após analisar todo o conteúdo do Processo 1798/81, emite a seguinte conclusão:

"Por todo o exposto, creio, que os presentes devam ser arquivados.

"Ressalto que a medida proposta não prejudicará a pretensão, até hoje não reconhecida do postulante, haja vista que, como próprio peticionário aduz, o conflito encontra-se deslocado para o Processo FFORP 756/68.

"Ocorre, ainda, que, a hipótese analisada pelo Parecer CLN nº 754/89, inclusive o argüido a respeito do parágrafo segundo, art. 32 da Lei Federal nº 5540/68, deverá ser apreciada pela RUSP, por se tratar de estabelecimento integrante da USP".

"Para tanto, o Processo nº 23001.001.001242/8311 deverá ser desapensado dos demais volumes e remetido a RUSP."

O Sr. Presidente da CLN, adota o Parecer da Assessoria Técnica Jurídica, transformando-o no Parecer 1148/90, que submetido ao Plenário do CEE é aprovado por unanimidade.

Seguem-se novas petições do interessado com respeito a defesa de tese, bem como mandados de segurança objetivando a obtenção de Certidões.

Apreciando o que dos autos constam, entendo deva ser mantido os Pareceres proferidos pelo E.Conselho Estadual da Educação.

Vejamos:

Em 15/09/81 o Conselho Competente da USP negou provimento ao recurso que lhe indeferiu pedido de inscrição para defesa de tese de doutoramento, Art. 142 do Regimento....

Levado a conhecimento do interessado em 02/10/81, não houve por parte deste intenção em prosseguir na lide pelo que operou-se o esgotamento na esfera administrativa.

À mesma conclusão chegou o CEE, após ouvir manifestação da FFORP e USP que se traduziu no Parecer CEE n° 457/81.

Parecer 457/81 Defesa de tese a luz regulamentar vigente ao tempo de sua inscrição.

Relata a Faculdade que a matéria foi objeto de recurso do interessado para o Conselho competente da USP, o CEPE. Este Conselho, em Deliberação de 15/09/81, negou provimento, por unanimidade, ao mesmo. E essa decisão transitou em julgado no plano administrativo, eis que contra ela não foi interposto o recurso cabível. Assim, este Conselho não pode tomar conhecimento da matéria, já que não se pode aceitar que a representação formulada pelo requerente faça às vezes de recurso administrativo competente.

É certo que ao requerente continua aberta a via judicial, salvo prescrição intercorrente. Mas nada resta a fazer na órbita administrativa, que é a deste Conselho.

Recurso interposto com supedâneo no art. 50 da Lei 5540/68.

Relativamente ao Recurso interposto, com supedâneo no art. 50 da Lei 5540/68, razão também não assiste ao interessado em função de decisão judicial transitada em julgado, segundo informações colhidas no processo.

Com efeito, ao julgar o Mandado de Segurança impetrado pelo requerente visando prosseguir o processo FFORP nº 756/68, obedecendo os ritos e fórmulas previstas pela legislação vigente à época da inscrição, o fez articulando todo o histórico fartamente trazido aos autos do processo 1798/81, seja em representação ao Sr. Governador do Estado, seja ao Conselho Estadual de Educação, bem como ao Conselho Federal de Educação.

A sentença proferida neste mandado de segurança, extingue o processo sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, cujos fundamentos para o deslinde da questão torna-se imperioso transcrever:

" O ilustrado órgão do M.P. levanta, em seu r. parecer, prejudicial de mérito referente à DECADÊNCIA do direito do impetrante em postular pela via sumaríssima do mandado de segurança."

Mesmo que tal prejudicial não tenha sido argüida nas informações, o feito seria ao Ministério Público trazê-la à apreciação judicial. Isto porque, sua interferência no mandado de segurança é a de "custos legis" ou fiscal da lei, conforme o ensinamento do notável GEABRA FAGUNDES ("in" "A Nova Lei do Mandado de Segurança", Rev. Forense, col.144/38). No exercício de sua atuação, opina imparcialmente.

Outrossim, conforme o magistério do saudoso professor NICOLAU NAZO, com a decadência, qualquer ação ou procedimento intentados não poderão prevalecer, da: porque "cabe ao Juiz, diante dos ensinamentos da doutrina e da jurisprudência, decretar "ex ofício" a carência da ação ("in" "A Decadência no Direito Civil Brasileiro" ed. Max Limonad, S.Paulo, 1959, pág. 121).

A peremptoriedade do prazo e o não exercício do direito constituem a essência da decadência.

Eis porque, passo a apreciar o prejudicial demérito quanto à possível decadência do direito do impetrante.

Dúvida não existe, seja o prazo de 120 dias, fixado no art. 18 da lei nº 1533/51, de decadência. Dada a sua peremptoriedade, não se interrompe ou suspende. O prazo de decadência se encaminha, como o rio ao seu delta, em fluência contínua.

"COM A DECADÊNCIA OPERA-SE A EXTINÇÃO DO PODER DE EXERCER DETERMINADO DIREITO EM UM CASO SINGULAR". grifei.

Pretende o impetrante seja afastado o ato impugnado, possibilitando o processamento regular de sua defesa de tese de doutoramento, junto à Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, nos termos da legislação vigente à época da inscrição (ano de 1968).

Desde 2 de abril de 1964, o referido procedimento se encontra paralisado, tendo ocorrido ativação, por parte do interessado, apenas em 9.11.73.

Em 10 de janeiro, o impetrante tomou conhecimento pleno de que o procedimento em referência havia sido arquivado. Circunstância confessada, com todas as letras, na inicial. Somente em 31 de agosto de 1981 requereu vista do procedimento, com reiteração do pedido em 15 de outubro de 1981. Não obtendo êxito cm seus pedidos, em 30 de novembro de 1981, reiterou solicitação de desarquivamento, diretamente ao Senhor Diretor da Faculdade e, finalmente, em 30 de outubro de 1982.

Em assim sendo, como fim objetivado neste processo é o desarquivamento do procedimento administrativo, onde pugna pela defesa de tese de doutoramento, o "dies a quo" do prazo decadencial, conforme muito bem exposto pelo ilustrado dr. Promotor de Justiça - Dr. MILTON MAURÍCIO DE ARAÚJO, há de ser 19 de janeiro de 1981. Nesse dia, efetivamente, tomou conhecimento do ato impugnado. A contagem dos 120 dias fixados em lei, em assim sendo, de há muito, está vencido. Operou se a decadência, sendo impossível considerar-se os diversos pedidos de reconsideração posteriores, à vista da consolidação jurisprudencial fixada na súmula n.430 do E. GTF, "verbis".

"pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança"

Ocorrendo prejudicial de mérito, qual seja a decadência, há carência da ação sumaríssima especial.

Recurso com supedâneo no artigo 50 da Lei 5540/68 e CONSIDERAÇÃO do Conselho Estadual de Educação, da Reclamação contra a Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, encaminhado pelo Conselho Federal de Educação Parecer 754/89.

Aplicabilidade do Parecer CLN 1148/90

A apreciação do mérito do Recurso e do Parecer CEE 754/89 encontra-se no bojo da apreciação dos pedidos, o primeiro quando diz respeito ao Parecer CEE 457/81 e o segundo a Sentença Proferida pelo M.M. Juiz da Comarca de Ribeirão Preto com a extinção do processo nos termos do art. 267, inciso VI, em função da decadência ocorrida nos autos. Se com a decadência opera-se a extinção do poder de exercer determinado direito na esfera administrativa, não pode o Administrador reapreciar o direito, em função da coisa julgada.

A sentença, que se tendo tornado irretratável, por não haver contra ela mais qualquer recurso, firmou o direito de uma das partes para não admitir sobre a dissidência anterior qualquer outra oposição por parte do contender vencida. Revela, pois, o pressuposto da verdade firmada ou afirmada pelo decisório judicial, que se mostra irrevogável ou irretratável.

Desse modo, a coisa julgada pressupõe o julgamento irretratável de uma relação jurídica anteriormente controvertida. Nesta razão, a autoridade da rés judicata não admite, desde que já foi reconhecida a verdade, a justiça e a certeza a respeito da controvérsia,

em virtude da sentença dada, que venha a mesma questão a ser ventilada, tentando destruir a soberania da sentença, proferida anteriormente, e considerada irretratável, por ter passado em julgado.

Denomina, assim, na evidência da coisa julgada, a existência de uma relação jurídica, anteriormente julgada, sob fundamento de determinada RAZÃO DE PEDIR, ou sejam, A IGUALDADE DO PEDIDO E A IGUALDADE DA CAUSA DE PEDIR, em vista do que se verifica que a controvérsia anterior, surgida com idênticos Fundamentos, foi julgada para contrapor-se a qualquer semelhante divergência futura.

Nas duas identidades, de pedido e de causa de pedir, integram se os requisitos da identidade jurídica da relação julgada e da identidade da qualidade jurídica da pessoa, que a venha pleitear, procurando quebrantar o decisório que já se tornou inatacável pela autoridade da coisa julgada.

Relativamente, a petição encaminhada a esta casa onde solicita apreciação para processar sua defesa de tese de doutoramento, fundamentada no artigo 32 parágrafo 2o. da Lei 5548/68 bem endereçado o Processo MEC 23.001.001.242/88-11 a RUSP, pelo parecer 1798/81 eis que, o Regime Jurídico do Magistério Superior regulado pela legislação própria dos sistemas de ensino e pelos estatutos e regimentos da Universidade determina a apreciação em caráter preferencial para ingresso e promoção na carreira docente do Magistério Superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos do candidato.

Em se tratandode reserva legal, de competência da RUSP, à esta competeo julgamento sobre o teor científico dos trabalhos do Sr.Sade Jamal, e não ao Conselho Estadual da Educação.

Entendo que, observado o princípio do contraditório estabelecido neste processo, em todos os pareceres proferidos aprecia-se livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e, em ambas as decisões proferidas foram indicados os motivos que formaram o convencimento dos Conselheiros Relatores na elaboração dos pareceres que submetidos aos seus pares foram objeto de deliberação não só nas Câmara como em sessões plenárias.

2. CONCLUSÃO

Do exposto, deve este processo ser arquivado pelos fundamentos acima mencionados. Por oportuno, entendo deva este Conselho, mediante interpelação judicial depositar estes autos em cartório para que o interessado possa retirar os documentos que se fizerem necessários para o exercício de seu direito postulatório se interessar.

São Paulo,10 de maio de 1994

a) CONS. Agnelo José de Castro Moura
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, a Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1994

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci declarou-se impedida de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de maio de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente